



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2019

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Autor: Deputado *CAPITÃO WAGNER*

Relatora: Deputada *DAYANY BITTENCOURT*

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado *CAPITÃO WAGNER*, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Segundo a justificativa do autor, o projeto pretende instituir um programa de inclusão digital para famílias de baixa renda por meio da redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita da venda de equipamentos de informática para famílias inscritas no Minha Casa, Minha Vida. A desoneração poderá ser utilizada apenas uma única vez e há limites de preço no varejo para aquisição dos equipamentos.

O projeto corre em regime de tramitação ordinária em conformidade com o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

na forma do art. 24 II, tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do RICD.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente meritório, que embora ocasione alguma renúncia fiscal, promoverá significativos benefícios sociais, especialmente entre jovens de famílias de baixa renda. Segundo o autor, são equipamentos que permitirão a essa parcela da população o conhecimento de um volume relevante de informações sobre os mais variados conteúdos. Além disso, principalmente em relação a jovens prestes a entrar no mercado de trabalho, a utilização de microcomputadores reforçará sensivelmente sua qualificação profissional.

Para mitigar os efeitos fiscais da implementação do programa de inclusão digital em questão, estamos propondo um Substitutivo, para que seja instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Equipamentos de Informática para Famílias de Baixa Renda (PRONAEI) representa uma medida essencial para reduzir a exclusão tecnológica e promover a equidade social.

O programa, autorizado pelo Poder Executivo, tem como objetivo principal garantir a inclusão digital de famílias em situação de vulnerabilidade econômica, com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo inscritas no Cadastro Único (CadÚnico). Essa iniciativa é fundamental em um contexto em que o acesso a computadores e internet tornou-se indispensável para educação, capacitação profissional e até mesmo para o exercício da cidadania, uma vez que serviços públicos e informações essenciais estão cada vez mais digitalizados.

Entre as diretrizes do PRONAEI, destacam-se:

- A promoção da inclusão social e digital, permitindo que famílias de baixa renda tenham acesso a ferramentas tecnológicas básicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- A ampliação do acesso à educação e capacitação profissional, facilitando o ingresso no mercado de trabalho, especialmente para jovens;
- O fomento à cidadania digital, garantindo que essas famílias possam usufruir de serviços públicos online e participar ativamente da sociedade da informação.

Além disso, o programa prevê a articulação entre setores público e privado, por meio de parcerias com empresas de tecnologia, organizações da sociedade civil e instituições de ensino. Essas colaborações podem viabilizar desde a doação ou venda subsidiada de equipamentos até a oferta de cursos de capacitação digital, fortalecendo a empregabilidade e a autonomia dos beneficiários.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de utilização de bens públicos apreendidos ou leiloados, que poderão ser destinados preferencialmente a famílias de baixa renda, desde que respeitados os princípios da legalidade e transparência. Essa medida demonstra um esforço para otimizar recursos já disponíveis, direcionando-os a quem mais precisa.

A regulamentação do programa deverá estabelecer critérios técnicos e sociais para priorizar os beneficiários, assegurando que os recursos sejam aplicados de forma justa e eficiente. Dessa forma, o PRONAEI não apenas democratiza o acesso à tecnologia, mas também contribui para a redução das desigualdades estruturais, promovendo desenvolvimento social e econômico.

Em síntese, a implementação do PRONAEI, por meio desse Substitutivo, é um avanço significativo na política pública brasileira, alinhando-se às necessidades de uma sociedade cada vez mais digital. Ao garantir que famílias de baixa renda tenham acesso a equipamentos de informática, o Estado não apenas cumpre seu papel na promoção da equidade, mas também investe em um futuro com mais oportunidades e menos exclusão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, **voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 486, de 2019, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 486, de 2019, com Substitutivo.**

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2019

Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Equipamentos de Informática para famílias de baixa renda (PRONAEI).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Apoio à Aquisição de Equipamentos de Informática (PRONAEI), com o objetivo de promover a inclusão digital de famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 2º O Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Equipamentos de Informática para Famílias de Baixa Renda (PRONAEI) terá como diretrizes e objetivos:

I – promover a inclusão digital e social de famílias em situação de vulnerabilidade econômica;

II – ampliar o acesso à educação, capacitação profissional e serviços públicos digitais por meio do uso de tecnologias da informação;

III – fomentar a cidadania digital e a empregabilidade, especialmente entre jovens pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 3º O programa poderá ser implementado por meio de parcerias com entes públicos e privados, inclusive organizações da sociedade civil, e poderá incluir, entre outras ações:

I – a celebração de convênios ou parcerias com empresas do setor de tecnologia, fundações ou organizações da sociedade civil, para oferta de condições facilitadas de compra ou doação de equipamentos;

II – a promoção de editais de chamamento público para fornecimento ou subsídio parcial de equipamentos por entidades sem fins lucrativos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III – a disponibilização de cursos de capacitação digital e manutenção de equipamentos, preferencialmente em parceria com instituições públicas de ensino ou capacitação técnica.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá estabelecer convênios e acordos de cooperação com os Estados e Distrito Federal e os Municípios para melhor implementação das ações previstas neste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, nos leilões ou processos de alienação de bens públicos, incluindo produtos e equipamentos de informática, estabelecer condições preferenciais de aquisição para famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo inscritas no CadÚnico, observados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e isonomia.

Art. 5º A participação no programa se dará por grupo familiar inscrito no CadÚnico com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo, devendo o Poder Executivo estabelecer, mediante regulamento, critérios técnicos e sociais de prioridade, bem como os limites de valor dos equipamentos a serem contemplados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

